



ambiental é atribuída à responsabilidade administrativa ao empreendimento, independentemente de dolo ou culpa.

Cabe ressaltar, inclusive, que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA se manifestou por meio da Orientação Jurídica n.º 26/2011/PFE/IBAMA a respeito da desnecessidade da configuração da culpa e do dolo para a aplicação da penalidade de multa administrativa ambiental. Observe-se:

“O conceito de infração administrativa ambiental foi apresentado pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, e pelos dispositivos do Decreto Federal Regulamentar nº 6.514/2008.

Segundo se extrai das referidas normas, a responsabilização do infrator depende apenas da caracterização da relação ou do nexo de causa e efeito entre o comportamento do agente e a conduta descrita na legislação ambiental como infração administrativa.

A imputação de responsabilidade pela prática do ilícito prescinde de dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de ação ou omissão e de nexo que, para o Direito Ambiental, já se caracteriza a infração administrativa. Desse modo, os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula de conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico’. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 885).

(...)

Outrossim, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da absoluta peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência do dano.

Falar sobre responsabilidade ambiental conduz reflexão a respeito do princípio do Poluidor-Pagador, que confere sustentação tanto à obrigação civil como à administrativa. Segundo esse postulado, aquele que polui – intencionalmente ou não -, deve arcar com as consequências que seu ato produz. Tal expressão se traduz na imposição ao sujeito causador do problema ambiental de sustentar financeiramente a diminuição ou o afastamento do dano. Visa, ainda, impedir a socialização dos prejuízos decorrentes de atividade prejudicial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Dessa forma, ao obrigar o poluidor a incorporar nos seus custos o preço da degradação que causa, a responsabilidade ambiental proporciona o clima político-jurídico necessário à operacionalização do Princípio da Prevenção, pois prevenir passa a ser menos custoso do que reparar.

Distinguem-se no referido princípio duas finalidades básicas: evitar a ocorrência de dano ambiental – caráter preventivo; e, ocorrido o dano, ordenar sua reparação – caráter repressivo. DENTRO DESSE PRINCÍPIO, MAIS PREGISAMENTE EM SEU CARÁTER REPRESSIVO, É QUE SE INSERE A IDEIA DE RESPONSABILIDADE PELO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE INDEPENDENTEMENTE DE CULPA.

Enfim, por todos os lados em que se analisa o tema resta claro e inequívoco o reconhecimento da responsabilidade objetiva em matéria ambiental, entendimento, como visto, amplamente consolidado na legislação e doutrina pátrias.

*Ressalta-se que é somente com base no Direito Ambiental que a conduta do infrator deve ser confrontada. **AINDA QUE A CONDUTA DO AGENTE SEJA CONSIDERADA LÍCITA SEGUNDO REGRAS PECULIARES A OUTROS RAMOS DO DIREITO, SE RESULTAR ALGUMA DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL, JÁ ESTÃO PRESENTES OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ante a violação a regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70, da Lei nº 9.605/98), independentemente de culpabilidade.***
(Destacamos).

Ressalta-se, ainda, que tal entendimento também foi corroborado pelo Parecer Jurídico da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM quando da análise do Processo Administrativo n.º 00201/1986/034/2007, oriundo do Auto de Infração n.º 014/2007, em desfavor da “*Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda*”.

Cumprе esclarecer que o referido Auto de Infração foi lavrado em razão do rompimento de uma barragem de rejeitos da Mineração Rio Pomba, no município de Mirai/MG, que provocou lançamento de toneladas de lama no curso d’água que atravessa a cidade e outras a jusante, invadindo fazendas, inundando bairros, desalojando famílias inteiras e estabelecimentos comerciais.

Naquela oportunidade, quando a Mineradora alegava em sua defesa administrativa a “*inexistência de culpa e falta de parâmetros na aplicação da sanção administrativa*”, a FEAM se manifestou no seguinte sentido:



"Caso fortuito.

Trata-se de um tema tortuoso e pouco comentado pelos juristas pátrios. O §1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, prevê que independente de culpa deve o infrator, recuperar o dano e indenizar o terceiro prejudicado. A teoria da responsabilidade objetiva.

No entanto fica uma pergunta. Poderá alguém ser autuado e punido dentro do mesmo princípio?

Evidente que a questão tem de ser apreciada dentro de alguns princípios fundamentais que envolvam, principalmente o nexo da causalidade. NÃO BASTA APENAS CULPAR FENÔMENO NATURAL, PARA QUE ALGUÉM SIMPLEMENTE ESTEJA ISENTO DA RESPONSABILIDADE, NÃO SOMENTE DA REPARAÇÃO CIVIL, QUANTO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, GARANTIDAS NA PRÓPRIA CARTA POLÍTICA.

(...)

Evidentemente, um processo como esse, fica, até de certa maneira, dentro do princípio da ampla defesa, a culpa ser debitada apenas ao mau tempo. Milaré reconhece e escreve: 'Não é tarefa fácil, no entanto, em sede de dano ambiental, a determinação segura do nexo causal, já que os fatos da poluição, pela complexidade, permanecem muitas vezes camuflados não só pelo anonimato, como pela multiplicidade de causas, das fontes e de comportamento, seja pelo tórdio desenlace, seja pelas dificuldades técnicas e financeiras de sua aferição, sejam, enfim pela longa distância entre a fonte emissora e o resultado lesivo, além de tantas outras mais. (Milaré, Édís – Direito do Ambiente – pag. 431, Editora Revista dos Tribunais – 2001)'

A SIMPLICIDADE DA ALEGAÇÃO DA DEFESA EM DIZER QUE O CASO FORTUITO É O ÚNICO RESPONSÁVEL, É A MANEIRA MAIS FÁCIL DE RECONHECER A AUSÊNCIA DA CULPA. No entanto no desenrolar das apurações, não restou provado nos autos, que a chuva tenha sido a única responsável pelo indigitado acontecimento e esta prova é de responsabilidade da Autuada. *'Daí sustentar-se, com boa dose de razão, que, sem abdicar do liame da causalidade, não surpreenderá que o caminho a perseguir conduza a instituição de um sistema assentado na inversão do ônus da prova, à semelhança do que já ocorre entre nós, em tema de relação de consumo. (idem, Milaré)'* (destacamos)



Aliás, tal entendimento foi corroborado pelo próprio Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM que, na 52ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal – CNR, indeferiu o recurso interposto pela Mineração Rio Pomba Cataguazes Ltda., nos termos do Parecer Jurídico da SEMAD que estava de acordo com o Parecer Jurídico da FEAM cima citado.

E, ainda que assim não fosse, destaca-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva e, portanto, prescindir de culpa. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N.

9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA.

1. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003.

2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.

3. No caso concreto, a transgressão foi grave, consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guará-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7). Somou-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a



proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave.

4. Recurso especial conhecido e não provido.”²¹ (Destacamos).

No mesmo diapasão, vislumbra-se acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*“Embargos à execução fiscal - Crédito não tributário - Prescrição intercorrente - Decreto 20.910, de 1932 - Inocorrência - Infração ambiental - Administrador de imóvel rural - Imputação - Prova da culpa - Desnecessidade - **Responsabilidade administrativa objetiva** - Sentença mantida - Apelação a que se nega provimento. 1) Tratando-se de execução fiscal de crédito não tributário, a prescrição intercorrente é disciplinada pelo Decreto 20.910, de 1932. 2) **Na responsabilidade ambiental administrativa é empregada a teoria objetiva, que independe da comprovação da intenção de praticar o ato lesivo, sendo prescindível a demonstração da culpa do infrator.** 3) A multa ambiental poderá ser imputada àquele que, na função de administrador de imóvel rural, tem conduta omissiva, sendo negligente na sua atividade de gerência, supervisão e comando.”²² (Destacamos).*

No caso do acidente ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, não se pode olvidar que a barragem que se rompeu integra a estrutura envolvida no processo produtivo de minério de ferro da empresa Samarco Mineração S.A., ora Recorrente. Embora ainda se desconheçam as causas do rompimento da barragem, isso ocorreu quando a Recorrente estava em plena operação.

Ademais, conforme alhures mencionado, os danos ambientais são de difícil reparação, especialmente em razão de suas características que dificilmente são encontradas nos danos não ecológicos.

As lesões ao meio ambiente possuem as seguintes especificidades:

- 1) Os danos ao meio ambiente são, via de regra, irreversíveis;

²¹ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1318051/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 12/05/2015.

²² TJ-MG - AC: 10049110014484001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014;



- 2) A poluição tem efeitos cumulativos;
- 3) Os efeitos dos danos ecológicos podem manifestar-se além das proximidades vizinhas;
- 4) São danos coletivos e difusos em sua manifestação e no estabelecimento do nexo de causalidade; e
- 5) Têm repercussão direta nos direitos coletivos e indiretamente nos individuais.

Além disso, importante mencionar que, no que tange a responsabilidade civil ambiental, ocorre a inversão do ônus da prova consoante o Princípio da Precaução.

Afirma o Princípio 15 da Declaração de Princípios do Rio "no caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas que visem prevenir a degradação do ambiente".

Embora as declarações de princípios não possuam força obrigatória e não são normas de efeito coercitivo e vinculante, elas apresentam um caráter de recomendação. Portanto, apesar da declaração não conter normas de cunho mandatário, o Princípio da Precaução é um referencial importante no que tange a relação homem e meio ambiente.

Neste sentido, conforme ensina Canotilho, *litteris*:

*"a inversão do ônus da prova é uma consequência obrigatória da aplicação do Princípio da Precaução. A transferência do ônus da prova para os potenciais poluidores ocorre nos seguintes casos: a) quando ainda não se verificaram danos ao meio ambiente, todavia, eles poderão vir a ocorrer, diante falta de prova científica; b) quando os danos já ocorreram, porém, não se tem conhecimento da sua causa principal; c) quando os danos ocorreram, mas não há prova do nexo de causalidade entre o dano e a fonte poluidora."*²³

Assim, o Princípio da Precaução impõe ao sujeito que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente o ônus de provar que sua atividade não lhe oferece riscos. A inversão do ônus da prova, portanto, abarca a certeza científica e também o risco incerto do dano ambiental, o que quer dizer que se transfere para o demandado o ônus de provar que sua atividade não oferece riscos ao meio ambiente, sob pena de perder a causa se não provar os fatos alegados.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Introdução ao direito do ambiente. Lisboa, Universidade Aberta, 1998.



Por todo o considerado, a responsabilidade civil no Direito Ambiental pode ser assim sintetizada: objetiva, fundamentada na teoria do risco integral e na inversão do ônus da prova.

Pode-se dizer, então, que a responsabilidade do agente é exonerada nas seguintes hipóteses:

- 1) Quando o risco não foi criado;
- 2) O dano ambiental não existiu; e
- 3) Quando não se estabelece uma relação de causalidade entre o dano e o sujeito que criou o risco.

Todas estas peculiaridades da responsabilidade civil ambiental são importantes, pois trazem segurança jurídica, pelo fato do poluidor assumir todo o risco que sua atividade produzir. A existência da atividade aliada à donexo causal entre essa atividade e o dano, assegura o dever de indenizar. Tão importante quanto à certeza da imputação (vocaçãorepressiva) é a vocação preventiva da responsabilidade civil, de fazer com que o provável poluidor evite o dano ao meio ambiente.

Desse modo, conquanto estivesse amparada pelas licenças ambientais exigidas para a operação do empreendimento, a degradação ambiental ocasionada ultrapassa os limites de tolerabilidade do dano que o órgão ambiental determinou ao empreendimento quando da sua regularização ambiental, razão que justificou a lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015, eis que *"causar poluição ou degradação ambiental"* é conduta repelida pelo ordenamento jurídico vigente, haja vista configurar um dos tipos infracionais estabelecidos pelo Decreto n.º 44.844/2008.

Nesse sentido, observem-se os comentários de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

"Acredita-se que o perfil inicial do Estado, com características relevantes no que concerne a uma equidade ambiental, desenha-se certamente com um sistema compatível de responsabilização. Não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida a possibilidade de aplicar toda espécie de sanção àquele que ameace ou lese o meio ambiente. Viu-se, anteriormente, que princípios, como a precaução, a atuação preventiva e cooperação podem oferecer subsídios importantes à edificação de um Estado mais justo do ponto de vista ambiental, mas deve-se observar que aqueles, isoladamente, não funcionam.

Desta forma, exemplificativamente, de nada adiantariam ações preventivas, se eventuais responsáveis por possíveis danos



ambientais não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações. Assim, sob pena de falta de responsabilização, há necessidade de o Estado articular um sistema que tragã segurança à coletividade. Sendim observa que o sistema de segurança é quebrado pelo dano ambiental e pela atual sociedade de risco, visto que se verifica a ausência de um sistema eficaz de compensação. A sociedade atual exige, portanto, que o poluidor seja responsável pelos seus atos, ao contrário do que prevalecia no passado quanto ao uso ilimitado dos recursos naturais e culturais.

Nesta acepção, há que se atualizar o instituto da responsabilização em seus vários tipos, civil, administrativo, penal e até intercomunitário e liga-lo aos efeitos transfronteiriços da poluição, visando a alcançar um Estado, interna e externamente, mais aparelhado e mais justo, do ponto de vista ambiental.”²⁴
(Destacamos).

Cabe destacar, por oportuno, que, no caso do acidente ambiental proveniente do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG, já haviam sido identificadas falhas em inspeção periódica.

É que, conforme se pode inferir do documento de fls. 107, juntado aos autos pela própria Autuada, em inspeção realizada na Barragem de Fundão no dia 07 de agosto de 2015 foram constatadas deficiências nos taludes e nos dispositivos de drenagem, constando, inclusive, com relação aos taludes, pequenas erosões.

Dessa maneira, ainda que a Autuada estivesse acobertada pelas licenças ambientais, é inegável, à luz da razoabilidade mínima que conduz o homem médio em seu agir, que toda a degradação e poluição advinda do acidente evidenciam, indelevelmente, a prática de uma conduta antijurídica, a qual deve ser repelida pelo aparato estatal.

Tanto é assim, que o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008 prevê a autuação apenas por “causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

²⁴ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 59.



Verifica-se, pelo aludido dispositivo normativo, que não há ressalva a respeito do empreendedor possuir, ou não, a prévia regularização ambiental, motivo pelo qual se deve entender que, qualquer pessoa que pratique a infração administrativa capitulada pelo referido código 122 poderá ser autuada, ainda que disponha de prévia autorização ambiental de funcionamento, ou do prévio licenciamento ambiental exigido.

Mesmo porque, o Decreto n.º 44.844/2008 prevê infrações administrativas específicas para aqueles que causam poluição ou degradação ambiental e que não dispõem da prévia regularização ambiental. Basta analisar o que estabelecem os códigos 115 e 117 do anexo I, a que se refere o art. 83 do Decreto n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código	115
Especificação das infrações	<i>Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, <u>se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u></i>
Classificação	Gravíssima
Código	117
Especificação das Infrações	<i>Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, <u>se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u></i>

Diante disso, verifica-se que quando a Autuada estava em operação houve o rompimento da barragem em Mariana/MG, provocando acidente ambiental; e sendo, portanto, a conduta capitulada pelo art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, cabível é a autuação administrativa aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015, não havendo que se falar em anulação do referido instrumento, vez que a responsabilidade ambiental na esfera administrativa é objetiva, e que não foram provados pelo Recorrente, seja em sua defesa, seja no presente recurso, que o risco não



foi criado, a inexistência do dano ambiental e a inocorrência da relação de causalidade entre o dano e a Recorrente.

Razão pela qual não merece reforma decisão proferida na 94ª Reunião Ordinária da Unidade Colegiada do Rio das Velhas.

2.4 - As Atenuantes e Agravantes Aplicadas no Auto de Infração n.º 4803/2015

A Recorrente entende fazer jus às atenuantes previstas nas alíneas "a", "b" e "j" do art. 68, inc. I, do Decreto n.º 44.844/2008.

Sobre o reconhecimento da atenuante prevista na alínea "a", inciso I, do art. 68, do Decreto n.º 44.844/2008, afirma ter sido o posicionamento da SUCFIS lavrado *"sem que fossem considerados quaisquer dos resultados decorrentes das providências promovidas pela empresa, desde o momento do incidente até a presente data"*, e relata que *"desde os momentos imediatamente subsequentes ao incidente, foram tomadas medidas adicionais de monitoramento de segurança nas estruturas afetadas do Complexo de Germano, com a finalidade de aumentar o respectivo grau de segurança, mitigar efeitos decorrentes do rompimento e prevenir eventos futuros."*

Dispõe o art. 68, inc. I, alínea "a", do Decreto n.º 44.844/2008, que incidirá a atenuante de 30% (trinta por cento) quando for verificada a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.

Todavia, em que pese "todo o esforço da Autuada" em sanar a degradação ambiental ocorrida, até a presente oportunidade, o dano ambiental não foi reparado, ou mesmo houve uma mitigação satisfatória da degradação, não havendo que se falar, portanto, em "efetividade das medidas adotadas".

É de se registrar que, conforme afirmado pela própria Recorrente, *"desde a época da apresentação da defesa em face do Auto de Infração n.º 48013/2015, outros procedimentos de autuação foram deflagrados pelas autoridades ambientais"*, registrando, em apertada síntese, que *"O Auto de Infração n.º 1783/2016 foi lavrado em face da empresa também pela SUCFIS, em 09.03.2016, com fulcro no seguinte resultado ocasionado pelo incidente: 'provocar a morte de peixes no córrego Santarém, rio Gualaxo do Norte, rio do Carmo e rio Doce, pela alteração na qualidade da água ou redução do índice de oxigenação' [grifo nosso]."* (Original destacado), que, *"Por sua vez, o Auto de Infração n.º 6829/2016 foi lavrado pela SGRAI em decorrência do incidente, em*



09.03.2016, cuja descrição da infração pautou-se na reprodução vaga e genérica do tipo infracional previsto no Código de Infração nº 122 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 (Destques no original), cita, ainda, que "A mesma situação se verifica com relação ao Auto de Infração nº 11396/2016, lavrado em face da empresa pela FEAM, em 01.03.2016, que também embasou-se na reprodução vaga e genérica da previsão do Código de Infração nº 122 para deflagrar procedimento de autuação em decorrência do incidente." (Não destacamos), certificando, ainda, que "o Auto de Infração nº 9544/2016 foi lavrado pelo IEF em face da empresa em 19.01.2016, em decorrência do incidente, e pautou-se no Auto de Fiscalização nº 161497/2015.", observando que "a autuação foi lavrada com fulcro na seguinte informação ali registrada: 'O agente causou dano direto ou indireto às Unidades de Conservação ou às zonas de amortecimento no trecho vistoriado? Sim; através da mortandade de peixes e despejo de rejeito de minério de ferro no Rio Doce.' [grifo nosso]." (Original com destaques), por fim certificando a existência do "Auto de Infração nº 11397/2016 foi lavrado pela FEAM em 04.03.2016, também considerando os efeitos do incidente, e com fulcro na descrição a seguir reproduzida: 'contribuir para que a qualidade das águas seja inferior aos padrões estabelecidos. Conforme resultados apresentados no relatório de ensaio limnos nº 0546/16ª — SIGED 00021614 1501 2016',", sugerindo que "Novamente, nota-se a autuação com fulcro na redução da qualidade hídrica decorrente do incidente e seus desdobramentos, também contemplada no Auto de Infração nº 4803/2015."

Ou seja, apesar de todas as medidas que alega terem sido adotadas pela Recorrente, não restaram efetivas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; elemento essencial para reconhecimento da circunstância atenuante determinada pela alínea "a" do inciso I, do art. 68, do Decreto n.º 44.844/2008.

É importante reconhecer que as ações promovidas pela Autuada são, sem dúvida, necessárias, mas não se prestaram a mitigar e/ou cessar a degradação ambiental ocorrida, razão pela qual, também nesse aspecto, não merece reforma a decisão a quo proferida na ocasião da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, realizada em 19 de abril de 2016, que manteve a não concessão da benesse da atenuante contida no art. 68, inc. I, alínea "a", do Decreto n.º 44.844/2008.

Sobre o reconhecimento da atenuante prevista na alínea "b", inciso I, do art. 68, do Decreto n.º 44.844/2008, a Recorrente relembra que "a SUCFIS manifestou-se no sentido de que não foi configurada a atenuante em questão", rememorando que o não conhecimento da citada atenuante se deu sob o "argumento de que 'a comunicação do acidente ambiental ao NEA só ocorreu 2 (duas) horas após o rompimento da barragem."



Registra "que o incidente ocasionado pelo rompimento da Barragem de Fundão ocorreu aproximadamente às 15:30h do dia 05.11.2015, não sendo possível precisar um horário exato em que o evento se iniciou. Tal qual descrito no Auto de Fiscalização na 38963/2015, o NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia às 17h23min pelo Gerente Geral de Meio Ambiente e Licenciamento da Samarco Mineração, Sr. Márcio Isaias Perdigão Mendes, e, na mesma data, os técnicos do Núcleo compareceram ao local."

Afirma que, "Considerando o relato constante do Auto de Fiscalização nº 38963/2015, impende, inicialmente, afastar o argumento sugerido por representantes da SUCFIS e aventado por um dos conselheiros quando da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, de que o incidente teria sido levado ao conhecimento do órgão ambiental através de notícias veiculadas na mídia anteriormente à comunicação promovida pela empresa.", sugerindo que, não obstante a existência de notícia do fato antes da comunicação da Recorrente aos órgãos ambientais competentes, "a existência de alguma notícia sobre o assunto divulgada anteriormente a tal comunicação, não afasta, por si só, o aspecto imediato da comunicação tal qual promovida."

Dispõe o art. 68, inc. I, alínea "b", do Decreto n.º 44.844/2008, que haverá atenuante de 15% (quinze por cento) quando o infrator comunicar imediatamente o dano ou perigo à autoridade ambiental.

Conforme outrora registrado, no dia 05 de novembro de 2015, aproximadamente às 15h30min, ocorreu o acidente ambiental com o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão com extravasamento de seu conteúdo sobre a Barragem de Rejeitos de Santarém, sendo que "o NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia às 17h23min pelo Gerente Geral de Meio Ambiente e Licenciamento da Samarco Mineração, Sr. Marcio Isaias Perdigão Mendes".

Conforme o acima narrado, verificou-se que a comunicação do acidente ambiental ao NEA ocorreu há aproximadamente 2 (duas) horas após o rompimento da barragem.

Nesse aspecto, necessário trazer o conceito do termo "imediatamente".

O Dicionário Michaelis define imediato como, *verbis*:



"adj (lat immediatu) 1 Que não tem nada de permeio. 2 Seguido, logo depois. 3 Consecutivo. 4 Próximo, contíguo. 5 Instantâneo. 6 Que depende de um só superior."²⁵ (Destaquez nossos).

Já o Dicionário Priberiam conceitua imediato da seguinte maneira, *litteris*:

"i-me-di-a-to

(im- + mediato)

adjetivo

1. Junto, contíguo.

2. Que não tem outro de permeio.

3. Que se segue (sem intervalo no tempo ou no espaço)."²⁶ (Grifo nosso).

Por sua vez, o Dicio: Dicionário Online de Português traz como significado do termo imediato como, *ipsis verbis*:

"adj. Que é ou age sem intermediário; direto: sucessor imediato; coisa imediata.

Que acontece sem intervalo: alívio imediato.

Contíguo em lugar: pertencem-me os dois prédios imediatos."²⁷ (Negritos nossos).

Desse modo, malgrado o fato da legislação não estabelecer prazo determinado para a comunicação do acidente ambiental, a Recorrente deveria ter procedido, nos termos do art. 68, inc. I, alínea "b", do Decreto n.º 44.844/2008, à **"comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental"** (Negritamos), ou seja, instantânea, não estando o prazo de 2 (duas) horas dias inserto neste conceito, ainda mais se for considerada a necessidade da rapidez em se tratar os danos ambientais.

Desse modo, considerando que somente duas horas após a ocorrência do acidente houve a sua comunicação ao órgão ambiental, não se pode considerar que a comunicação do dano foi imediata, razão pela qual não resta configurada a atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea "b", do Decreto n.º 44.844/2008, devendo, por

²⁵ "Imediato" in Michaelis, Dicionário de Português Online. Editora Melhoramentos Ltda. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=imediato>> Acesso em: 17 de junho de 2016.

²⁶ "Imediato" in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa Online. Pribériam Informática S. A. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/imediato>> Acesso em: 17 de junho de 2016;

²⁷ Dicio: Dicionário Online de Português. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/imediato/>> Acesso em: 17 de junho de 2016.



consequente, ser mantida a decisão recorrida, proferida na ocasião da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas.

Já sobre o reconhecimento da atenuante prevista na alínea "j", inciso I, do art. 68, do Decreto n.º 44.844/2008, registra a Recorrente que *"quanto ao pedido de redução de 30% do valor da multa por se tratar de empresa detentora do certificado 150 14.001:2014 para o Sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano quando da autuação, a SUCFIS entendeu, com fulcro no art. 224 do Código Civil, que não restou configurada a atenuante prevista no art. 68, I, "j" do Decreto nº 44.844/2008, exclusivamente sob o fundamento de que o certificado anexo à defesa está redigido em língua estrangeira."*, sendo que, visto ter o documento apresentado pelo autuado quando de sua defesa finalidade probatória e não de se requerer o registro de algo, e que *"para tal fim probatório não-se deve utilizar analogias com artigos do Código Civil, mas sim das regras de nas normas processuais"*.

Certifica que "o mesmo Certificado de SGA em questão foi apresentado ao mesmo órgão ambiental, da mesma maneira e utilizado como subsídio para concessão do benefício do acréscimo 1 (um) ano no prazo de validade de LOs ou AAFs, em consonância com o que preceitua a DN COPAM nº 121/2008.", afirmando que, naqueles casos, *"o idioma estrangeiro não foi um óbice à compreensão do documento e para o reconhecimento do direito com a prorrogação do prazo de validade de atos autorizativos por mais um ano."*, e afirma que *"em se tratando de dado registrado na própria repartição pública, caberia à SUCFIS, com fincas a dirimir eventuais dúvidas acerca do teor do documento, diligenciar no exercício do dever de instrução atribuído à Administração Pública, conforme preceituam os arts. 25 e 26 da Lei nº 14.184/2002, e, se fosse o caso, requerer ao autuado a apresentação da sua tradução, o que não ocorreu em momento algum."*

Inicialmente cabe elucidar que, ao autuado pertence o ônus probatório, ou seja, a produção de elementos aptos a sustentar as alegações trazidas na peça de defesa, a fim de afastar a autuação.

Decerto, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas.

Assim, não há como ser exitosa a pretensão do autuado no sentido de se transmitir para o órgão ambiental a responsabilidade de produzir provas capazes de subsidiar as alegações contidas na defesa, ou seja, não há como se transferir à SUCFIS a obrigatoriedade de diligenciar junto aos órgãos ambientais de regulação na busca de



documento cuja responsabilidade para apresentação é da ora Recorrente e que seria instrumento de prova a ser utilizado pela mesma.

Noutra senda, é de se registrar que, de acordo com o art. 224, do Código Civil, para efeitos legais no País, os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português. Observe-se:

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

No mesmo sentido, determina o art. 149, da Lei n.º 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, que, para produzirem efeitos legais no País, os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser vertidos em vernáculo, assim como deverá ser registrada a sua tradução, *verbis*:

“Art. 149. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.”

Após uma detida análise do documento trazido à colação, verificou-se que o Certificado ISO 14.001:2014 se encontra redigido em língua estrangeira, e que, a época da apresentação da defesa, não fora colacionado aos autos a cópia de sua tradução, nem tampouco o registro da tradução do documento.

Registra-se que, considerando que à luz do art. 34, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008, *“cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*, não restou comprovada a existência da atenuante prevista na alínea “b”, do inciso I, do art. 68, do Decreto n.º 44.844/2008.



Por outro lado, forçoso ressaltar que, diversamente do alegado pela Recorrente, não se pode afastar os preceitos trazidos pela norma material em detrimento da norma processual, isso porque a norma material preocupa-se em definir o que o direito garante ou exige, ou seja, o Direito Material trata dos fins do direito, sendo que o Direito Formal, como o próprio nome indica, trata da forma como o direito existe e deve ser aplicado na realidade.

Assim, conforme alhures explicitado, o art. 224, do Código Civil determina que, para produzir efeitos legais no País, os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português, exigência também imposta pelo art. 149, da Lei de Registros Públicos, dispositivos outrora colacionados.

Cabe destacar que, a maioria dos autores, baseada nas lições de Giuseppe Chiovenda, classifica a preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

*"... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual."*²⁸

Noutro giro, observa-se que, conforme insculpido no §4º do artigo 34 do Decreto n.º 44.844/2008, é facultado ao autuado, com vistas a instruir o processo administrativo, a juntada ao feito de novos documentos, até a conclusão da autoridade julgadora, *verbis*:

"Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados;
I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
III - número do auto de infração correspondente;

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.



IV - o endereço do atuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V -- formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo atuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 4º O atuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora." (Destacamos).

A Lei de Processo Administrativo Estadual, Lei n.º 14.184/2002, não destoia do que regulamenta o Decreto n.º 44.844/2008.

São estes os termos do art. 8º da Lei 14.184/2002, *ipsis verbis*:

"Art. 8º - O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I - ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

III - ter vista de processo;

IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

V - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei." (Destacamos).

Assim, tendo em vista que o documento agora apresentado pela Recorrente, somente fora ofertado para juntada após a decisão proferida na ocasião da 94ª Reunião



Ordinária da URC Rio das Velhas, não é instrumento apto a comprovar as alegações da Recorrente.

Ressalta-se que, conforme disposto no art. 68 da Lei de Processo Administrativo Estadual, abre-se a possibilidade de revisão ou apreciação de fatos novos que não existiam na data da decisão recorrida.

Oportunamente trazemos à colação o art. 68º da Lei 14.184/2002, *ipsis litteris*:

"Art. 68 - O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão." (Negrito nosso).

Quanto ao conceito de "fato novo", ensina José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

*"Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta."*²⁹

Verifica-se, portanto, que é condição essencial que o fato que se pretenda caracterizar como novo ou como circunstância relevante seja desconhecido ou inacessível pela parte ao tempo do julgamento, o que não se verifica no caso em exame, motivo pelo qual, também quanto a esse ponto, não merece reforma a decisão *a quo* proferida na ocasião da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, realizada em 19 de abril de 2016.

Oportunamente cabe ressaltar que, rememorando o registrado no Parecer Único 001/2016, no caso em análise restaram evidenciadas 4 (quatro) agravantes, nos termos do art. 68, inc. II, alíneas "a", "b", "c" e "i"; assim como de uma atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea "e", havendo sido constatado que a atenuante anula

²⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.



uma das agravantes, razão pela qual o valor base da multa foi aplicado com a incidência de três agravantes, aumentando a penalidade de multa simples no percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 69 do Decreto n.º 44.844/2008.

Pedimos vênia para transcrever o citado art. 69 do Decreto n.º 44.844/2008, *ipsis verbis*:

"Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa."

Rememora-se que a penalidade de multa simples foi inicialmente aplicada nos seguintes valores:

Valor Base da Multa corrigida para 2015, tendo em vista a reincidência em infração anterior gravíssima:	R\$ 75.126.917,55
Aumento da multa no percentual de 50% em razão das agravantes:	R\$ 37.563.458,77
Valor total da multa:	R\$ 112.690.376,32

Sendo assim, não merece qualquer reforma a decisão recorrida, proferida na ocasião da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, realizada em 19 de abril de 2016, mantendo-se, por consequência, aprovado integralmente o Parecer Único 001/2016, e a penalidade de multa simples inicialmente aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015 no valor de R\$ 112.690.376,32 (cento e doze milhões, seiscentos e noventa mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

2.5 - O Termo de Ajustamento de Conduta

A Autuada ainda requereu, em sede de defesa que, acaso fosse mantida a infração administrativa e a penalidade de multa simples que lhe fora aplicada, lhe fosse oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que, naquela oportunidade, a SUFIS opinou pela não concessão do referido termo.

Ressaltamos que o Termo de Ajustamento de Conduta somente poderá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa, conforme estabelece o



art. 49, §3º, do Decreto nº 44.844/2008, ou seja, somente após a decisão administrativa definitiva acerca das penalidades. Neste espeque, em momento oportuno, a sociedade empresária autuada deverá apresentar proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, a ser dirigida à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual – DAICP, para posterior encaminhamento à equipe técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que analisará e encaminhará para decisão do órgão colegiado competente.

2.6 - O Termo de Compromisso

Recordamos que, ainda em sede de defesa, e de forma complementar, a Autuada requereu que lhe seja oportunizada a assinatura de Termo de Compromisso com fulcro no art. 63 do Decreto nº 44.844/2008.

Conforme preconiza a Lei nº 7.772/1980, poderá haver efeito suspensivo para a exigibilidade da penalidade de multa simples aplicada em Auto de Infração, desde que o infrator se obrigue à eliminação das condições poluidoras ou a reparar os danos eventualmente causados. *Verbis*:

"Art. 17 - A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei."

-No mesmo sentido, dispõe o art. 47 do Decreto nº 44.844/2008, referindo, ainda, que o aludido Termo de Compromisso deverá ser firmado entre o infrator e a SEMAD. Observe-se:

"Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.



§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput."

Até 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade de multa simples pode ser convertido, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, em medidas de controle, que poderão incluir a ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

"Art. 63. (...)

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Destacamos).

Observa-se que, nos termos do que dispõe o art. 63, inc. I, do Decreto n.º 44.844/2008, para a assinatura de Termo de Compromisso seria necessário que a ora Recorrente comprovasse aos autos a ocorrência de reparação do dano ambiental causado em razão do rompimento da barragem.

Contudo, não foi demonstrado até a presente oportunidade que houve a reparação do dano ambiental ocasionado, em especial porque, conforme alhures esposado, e conforme afirmado pela própria Recorrente, *"desde a época da apresentação da defesa em face do Auto de Infração n.º 48013/2015, outros procedimentos de autuação foram deflagrados pelas autoridades ambientais"*.

Ou seja, repete-se, apesar de todas as medidas que a Recorrente alega terem sido adotadas, não restou comprovado a reparação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos.



Desse modo, imperioso reconhecer a impossibilidade de acolhimento do pedido de assinatura de Termo de Compromisso entre a Autuada e o órgão ambiental para a suspensão da exigibilidade da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento), razão pela qual, também quanto a esse requerimento, não merece qualquer reparo a decisão proferida na 94ª Reunião Ordinária da Unidade Colegiada do Rio das Velhas.

2.7 – Da Inexistência de *Bis in Idem* Considerando Aspectos Supervenientes

Por fim, a autuada entende que *"impõe-se reconhecer, ad argumentandum tantum, que, desde a época da apresentação da defesa em face do Auto de Infração nº 48013/2015, outros procedimentos de autuação foram deflagrados pelas autoridades ambientais em absoluta desatenção à regra que repele a dupla punição pelo mesmo fato."*, registrando, em apertada síntese, que *"O Auto de Infração nº 1783/2016 foi lavrado em face da empresa também pela SUCFIS, em 09.03.2016, com fulcro no seguinte resultado ocasionado pelo incidente: 'provocar a morte de peixes no córrego Santarém, rio Gualaxo do Norte, rio do Carmo e rio Doce, pela alteração na qualidade da água ou redução do índice de oxigenação' [grifo nosso]."* (Original destacado), que, *"Por sua vez, o Auto de Infração nº 6829/2016 foi lavrado pela SGRAI em decorrência do incidente, em 09.03.2016, cuja descrição da infração pautou-se na reprodução vaga e genérica do tipo infracional previsto no Código de Infração nº 122 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, que também embasou a lavratura do Auto de Infração nº 4803/2015."* (Destaques no original), cita, ainda, que *"A mesma situação se verifica com relação ao Auto de Infração nº 11396/2016, lavrado em face da empresa pela FEAM, em 01.03.2016, que também embasou-se na reprodução vaga e genérica da previsão do Código de Infração nº 122 para deflagrar procedimento de autuação em decorrência do incidente."* (Não destacamos).

No mesmo esteio, certifica que *"o Auto de Infração nº 9544/2016 foi lavrado pelo IEF em face da empresa em 19.01.2016, em decorrência do incidente, e pautou-se no Auto de Fiscalização nº 161497/2015."*, observando que *"sendo que a autuação foi lavrada com fulcro na seguinte informação ali registrada: 'O agente causou dano direto ou indireto às Unidades de Conservação ou às zonas de amortecimento no trecho vistoriado? Sim, através da mortandade de peixes e despejo de rejeito de minério de ferro no Rio Doce.' [grifo nosso]."* (Original com destaques).

Aponta que *"o Auto de Infração nº 11397/2016 foi lavrado pela FEAM em 04.03.2016, também considerando os efeitos do incidente"*, sugerindo que *"Novamente, nota-se a autuação com fulcro na redução da qualidade hídrica decorrente do incidente e seus desdobramentos, também contemplada no Auto de Infração nº 4803/2015."*



E assegura que o que *“Verifica-se, pois, a existência de sucessivas autuações consubstanciadas no mesmo substrato fático que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 4803/2015.”*

Por fim, sugere que, *“Ante o exposto, apenas na eventualidade de, a despeito dos fatos e fundamentos concernentes à validade do Parecer Único que embasou a decisão da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, motivadamente subsistir a autuação proveniente do Auto de Infração nº 4803/2015, impõe-se reconhecer a impossibilidade de coexistirem todos os demais procedimentos administrativos de autuação que tenham relação com os resultados do evento ocorrido em 05.11.2015, principalmente aqueles acima citados, havendo a Administração Pública que optar por aquele que deve prevalecer em detrimento de outros, devendo cancelar os demais.”*

Preliminarmente é de se destacar que, *in casu*, trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão proferida na ocasião da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, realizada em 19 de abril de 2016, que, com abstenção de voto da Conselheira Irene Maria Vaz Madni Frayha, indeferiu, por unanimidade, a defesa apresentada pelo ora Recorrente, com aprovação integral do Parecer Único 001/2016, que opina pela manutenção da penalidade aplicada pelo órgão ambiental.

Rememora-se que a defesa analisada na ocasião da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas e o Parecer Único 001/2016 se deram em razão do Auto de Infração nº 4803/2015, lavrado em desfavor da ora Recorrente, com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, em virtude do rompimento da barragem de rejeito do Fundão, em 05 de novembro de 2015, localizada em Mariana/MG administrada pela empresa Samarco Mineração S.A., ora Recorrente.

Ab initio, cabe esclarecer que, quanto ao conteúdo do princípio do *non bis in idem*, Fábio Medina postula que *“ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato.”*³⁰

Na mesma linha, Rafael Munhoz de Mello aponta que tal princípio *“impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira [sanção].”*³¹

Mello registra, ainda, que a sanção *“prevista na lei pressupõe uma única aplicação para cada conduta delituosa, não diversas.”*³²

³⁰ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;

³¹ MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007;



No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci pontua que a garantia do *non bis in idem* significa que "ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal."³³

Nesse sentido tem-se o seguinte entendimento: "O *non bis in idem*, ao contrário, tem outra e especial serventia enquanto princípio geral do Direito: a de proibir reiterado sancionamento por uma mesma infração – vale dizer, afastar a possibilidade de múltipla e reiterada manifestação sancionadora da Administração Pública."³⁴

Conforme acima se observa, é consenso na doutrina que não se pode impor ao autuado duas multas em razão do mesmo fato.

Em outras palavras, o *bis in idem* é a repetição (*bis*) da punição sobre a mesma conduta faltosa (*in idem*), o que é vedado e torna nulo o ato sancionador repetitivo.

Manifesta-se como *bis in idem* material, o estabelecimento da impossibilidade de imposição ao indivíduo (*no*) de mais de uma sanção penal (*bis*) em razão de uma mesma prática delituosa (*idem*), e como *bis in idem* formal a proibição da realização (*no*) de novo processo e/ou investigação criminal, bem como a decorrente realização de um segundo julgamento (*bis*), após o indivíduo ter sido anteriormente julgado por essa razão ou por já estarem em curso processo ou investigação instaurados por idêntico motivo (*idem*).

Qualquer dessas duas categorias (material x formal) que se considere remete ao aspecto fulcral da determinação do parâmetro balizador da identidade que se quer existente (*idem*).

Nesse aspecto, para que se possa verificar a existência de *bis in idem*, a identidade objetiva requerida tem como referente exclusivo uma conduta humana que delimita a partir de parâmetros espaço-temporais, isto é, tendo em conta o lugar e o momento em que se produz, sem considerar qualquer critério jurídico. Espaço e tempo se convertem nos elementos que configuram a unidade do fato.

Noutras palavras, o princípio do *non bis in idem*, impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira sanção

³² MELLO, Rafael Munhoz de. *Idem*.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008;

³⁴ FERREIRA, Daniel. *Sanções Administrativas*, 1ª Edição, Editora Malheiros, 2001.



Destaca-se que, *in casu*, trata-se de infração administrativa em razão de fato ocorrido em 05 de novembro de 2015, sendo que as demais apurações tidas pela Recorrente como paradigma para a configuração do *bis in idem*, todas foram lavradas em razão de fiscalizações ocorridas posteriormente ao fato objeto do presente Processo Administrativo, fato que, por si só, obriga o reconhecimento da inexistência de violação à regra do *non bis in idem*, conforme afirmado pela Recorrente.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite, por si só, atribuir à Recorrente mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta, pois é juridicamente possível a capitulação concomitante de um fato em mais de uma figura típica infracional administrativa, sem que aí haja qualquer *bis in idem*.

Vejam os que dispõe expressamente a Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, Lei n.º 9.605/98:

"Art. 72 (...)

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas."

A Lei 7.772/1980 repete o acima disposto, veja-se:

"Art. 16. (...)

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas."

Regulando a lei de regência, o Decreto n.º 44.844/2008, em seu art. 57, não destoa do acima determinado:

"Art. 57. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas."

Na prática, a situação prevista nos dispositivos supracolacionados pode ocorrer tanto na hipótese de ofensa a bens jurídicos ambientais distintos, como em razão de ofensa a bens da mesma natureza.

Ocorre a múltipla subsunção quando uma única conduta contém elementares de mais de um tipo administrativo. Isto acontece quando há mais de uma capitulação



possível para infrações cometidas simultaneamente com elementares típicas distintas, desse modo, é mister que o sancionamento contemple todas as circunstâncias, sob pena de tratamento não isonômico; pois, do contrário, aquele que ofende a apenas uma elementar estaria recebendo o mesmo apenamento daquele que ofende várias.

Assim, forçoso reconhecer que o Direito Administrativo Ambiental, em seu viés sancionador, prevê a possibilidade de um mesmo fato ambiental sofrer mais de uma capitulação infracional ambiental sem que isto configure *bis in idem*.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomendamos que a R. Decisão da Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas, datada de 19 de abril de 2016, seja mantida, pois a mesma não é passível de qualquer reforma, sendo, por conseguinte mantida a penalidade de multa simples inicialmente imposta à Recorrente, no valor de R\$112.690.376,32 (cento e doze milhões e seiscentos e noventa mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015.